



**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 3.741-9/2020  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
**INTERESSADO** : ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO – EX-PREFEITO  
**ADVOGADOS** : DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198  
PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA –  
OAB/MT 20.921  
ELAINE MOREIRA DO CARMO – OAB/MT 8.496  
MÁRCIA FIGUEIREDO DE SÁ – OAB/MT 9.914  
GABRIELLE RIBEIRO PARREIRA – OAB/MT 24.262  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II – RAZÕES DO VOTO

10. Conforme relatado, o Sr. Antônio Xavier de Araújo busca a rescisão do Julgamento Singular 866/LHL/2019, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna 36.558-0/2017, que condenou o requerente a restituição de valores e aplicou multas regimentais, bem como do Acórdão 142/2019-PC, que não conheceu o seu recurso de agravo que foi interposto em face da referida decisão.

11. Em sua petição (Doc. 25806/2020), o ex-prefeito do município de Rio Branco alegou que o teor do Julgamento Singular 866/LHL/2019 foi publicado sem o nome do procurador devidamente constituído nos autos, resultando em nulidade decorrente da violação das disposições do art. 261 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP).

12. Sustentou, também, que houve a violação do art. 7º, inciso X, da Lei Federal 8.906/1994 pois o seu causídico foi impedido de manifestar questão de ordem no decorrer da sessão de julgamento do dia 11/12/2019.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

13. Em outras palavras, o advogado do requerente, durante o julgamento do recurso de agravo, suscitou uma questão de ordem, com o intuito de esclarecer que a peça recursal não foi protocolada após o prazo de 15 dias da publicação do Julgamento Singular 866/LHL/2020, pois a referida publicação continha falhas; contudo, foi ignorado pelo relator à época e pela presidente da Primeira Câmara.

14. Na sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo, a qual manifestou-se pela improcedência do pedido de rescisão (Doc. 242841/2020), pois a ausência do nome do procurador da parte na publicação da decisão não pode ser considerado motivo de anulação do feito, uma vez que houve a publicação do julgamento singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas constando o nome do gestor da Prefeitura de Rio Branco à época, o qual tinha o dever de acompanhar a publicidade das deliberações desta Corte de Contas, conforme determinava o art. 262 do antigo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 14/2007-TP)

15. O Ministério Público de Contas, por sua vez, também se manifestou pela improcedência do pedido de rescisão, pois entende que, de fato, a ausência da publicação com o nome do procurador da parte é indispensável, só que o rescindente não alegou a falha na publicação do julgamento singular nas primeiras oportunidades que teve após a ocorrência da irregularidade, conforme determina o art. 278 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> (Doc. 248006/2020).

**Posicionamento do relator:**

16. Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade positivo do presente pedido de rescisão, pois este atendeu aos requisitos formais e tem por escopo suscitar a

---

<sup>1</sup> Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

nulidade processual por falta ou defeito de citação, obedecendo aos pressupostos delineados no art. 374 do Regimento Interno deste tribunal – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021).

17. Quanto à suposta nulidade na publicação do julgado e o impedimento de suscitar acerca desta respectiva nulidade durante o julgamento do recurso de agravo, verifico que o Julgamento Singular 866/LHL/2019 foi publicado no Diário Oficial de Contas sem constar o nome do advogado constituído nos autos, bem como de todos os responsáveis punidos mediante a decisão.

18. No entanto, em que pese a falha na publicação do julgamento singular, observo que as partes foram oficiadas pela via eletrônica e postal para que tivessem ciência da decisão. Ainda por cima, o rescindente compareceu de forma espontânea aos autos, por intermédio de outro advogado constituído, o qual posteriormente interpôs recurso de agravo e realizou sustentação oral no Plenário, sem suscitar tais nulidades em nenhuma das oportunidades.

19. **Explico melhor.**

20. O Julgamento Singular 866/LHL/2019 proferido na Representação de Natureza Interna 36.558-0/2017 foi publicado em 31/7/2010 (Doc. 165724/2019 da RNI 365580/2017), sem constar o nome do advogado, Sr. Antônio Agnaldo da Silva (OAB/MT 25.702), que foi devidamente constituído nos autos como o procurador do Sr. Antônio Xavier dos Santos, ex-prefeito de Rio Branco (fl. 3 – Doc. 248688/2018 da RNI 365580/2017).

21. Além disso, não foram incluídos, no cabeçalho da decisão publicada, os nomes dos outros responsáveis punidos na RNI e de outro advogado constituído nos autos, quais sejam: a) Sr. Pedro Antônio Boascivis e seu advogado Rodrigo da Silva





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Ferreira, OAB/MT 22.398 (procuração – fl. 8 – Doc. 251586/2018 - da RNI 36.558-0/2017); e b) Adelgício Almeida Pinheiro.

22. No entanto, em que pese a falha na publicação e a inércia do relator à época, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções promoveu em 16/8/2019 a comunicação do Sr. Pedro Antônio Boascivis e seu advogado, bem como o Sr. Adelgício Almeida Pinheiro, respectivamente, por meio do envio dos ofícios 820/2019/NCCS (Doc. 178780/2019 da RNI 36.558-0/2017), 822/2019/NCCS (Doc. 178806/2019 da RNI 36.558-0/2017) e 823/2019/NCCS (Doc. 178815/2019 da RNI 36.558-0/2017), para que tivessem ciência do teor do Julgamento Singular 866/LHL/2019.

23. As comunicações enviadas ao Sr. Adelgício A. Pinheiro e ao advogado, Sr. Rodrigo da Silva Ferreira, foram devolvidas com o aviso de recebimento devidamente assinado por eles (Docs. 187129/2019 e 187130/2019 da RNI 36.558-0/2017) e o ofício enviado ao Sr. Pedro Antônio pela via eletrônica também foi recebido em 19/8/2019, conforme termo de recebimento (Doc. 179602/2019 da RNI 36.558-0/2017), o que revela que os responsáveis tiveram ciência do julgado, mesmo que de forma tardia e apenas por ato do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções.

24. O Sr. Antônio Xavier de Araújo também foi oficiado pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções em 16/8/2019, por meio do envio do Ofício 821/20198/NCCS (Doc. 178800/2019) de forma eletrônica, o qual foi devidamente recebido três dias depois (19/8/2019), conforme termo de recebimento (Doc. 179602/2019 da RNI 36.558-0/2017).

25. A ciência por parte do Sr. Antônio Xavier de Araújo dessas comunicações promovidas pela publicação e via eletrônica citadas se confirmam pelo fato de que, logo em seguida, veio aos autos em 4/9/2019, por intermédio de outra advogada





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

constituída, Sra. Débora Simone Rocha (OAB/MT 4.198), solicitar cópias dos autos em 28/8/2019, as quais foram disponibilizadas a sua procuradora em 6/9/2019.

26. Ato contínuo, o Sr. Antônio Xavier de Araújo, por meio de sua advogada, interpôs recurso de agravo em face do Julgamento Singular 866/LHL/2019 em 20/9/2019 (Protocolo 266477/2019).

27. Além disso, durante a sessão da antiga Primeira Turma do dia 11/12/2019, o Sr. Antônio Xavier de Araújo foi representado por outro advogado, Sr. Paulo Grisotte Santana Barbosa (OAB/MT 20.921), o qual realizou sustentação oral. Registra-se que, com relação a este causídico, não foi juntada aos autos a sua procuração.

28. Analisando as razões recursais protocoladas e juntadas ao feito, bem como a sustentação oral do advogado, visualizei que não foi suscitada nenhuma nulidade na publicação ou nos atos de comunicação processual. Verifiquei que no recurso de agravo consta apenas um pequeno trecho que sustenta tempestividade da peça recursal, diante da consideração da inicial da contagem de prazo a partir do recebimento das vistas dos autos à advogada Sra. Débora Simone Rocha (fls. Doc. 209306/2019).

29. Desse modo, denoto que o rescindente não suscitou as nulidades no processo originário em suas razões do recurso de agravo e durante sustentação oral, bem como não interpôs recurso ordinário em face do acórdão que negou conhecimento ao recurso de agravo, revelando que, naquele período, a falha na publicação do julgamento singular não foi considerada pelos seus novos advogados como prejuízo ou óbice.

30. Inclusive, destaco que o Plenário deste Tribunal de Contas, recentemente, durante a sessão virtual realizada entre 13 e 17/02/2023 (processo 26.913-1/2018), deliberou sobre uma situação similar ao presente processo, e na oportunidade se posicionou no sentido de que a nulidade processual deve ser questionada nas primeiras





oportunidades em que couber ao interessado falar nos autos e que, caso não seja realizada, ocorre o fenômeno da preclusão, cujo posicionamento está em consonância com o parecer ministerial emitido neste feito.

31. Desse modo, o fato de o rescindente não ter suscitado as nulidades nas oportunidades que teve no processo originário, e vir apenas agora após frustradas as outras tentativas de reverter decisão favorável, já seria motivo para fundamentar a improcedência do pedido de rescisão.

32. Todavia, conforme detalhado em parágrafos anteriores, a suposta nulidade levantada também não chegou a proporcionar prejuízo ao rescindente, pois, mesmo que não tenha sido incluído o nome de seu advogado na referida publicação do julgamento, já constava o seu nome no cabeçalho do julgado que foi disponibilizado e, conforme determinação regimental deste Tribunal<sup>2</sup>, o rescindente possuía o dever de acompanhar todas as deliberações presentes no DOC, dado que era o prefeito de Rio Branco à época.

33. Ainda por cima, o rescindente foi comunicado pela via eletrônica e os seus advogados compareceram de forma espontânea aos autos, solicitando cópias, interpondo recurso de agravo e sustentando de forma oral.

---

**<sup>2</sup> Resolução Normativa 14/2007:**

Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso. (Nova redação do caput do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012). Parágrafo único. É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas. (Nova redação do parágrafo único do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

**Resolução Normativa 16/2021-TP:**

Art. 119 A publicidade das deliberações plenárias e das decisões monocráticas será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, devendo o interessado observar a data da publicação para efeito de interposição de recurso. Parágrafo único. É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

34. Com relação ao prazo para a interposição de recurso, possuo o entendimento de que em certos casos é possível reconhecer a admissibilidade de recursos intempestivos, quando a peça recursal é protocola poucos dias fora do lapso quinquenal ou quando o recorrente apresenta justificativas plausíveis, o que não é o caso em questão, visto que o recurso de agravo foi protocolado praticamente dois (2) meses depois da publicação da decisão em discussão e um (1) mês depois do recebimento do ofício pela via eletrônica, como também o rescindente nas oportunidades que eram cabíveis não apresentou motivos ou suscitou possíveis nulidades, conforme já demonstrado neste voto.

35. Quanto à alegação de que o causídico do rescindente foi impedido de manifestar questão de ordem no decorrer da sessão de julgamento do dia 11/12/2019, observo que essa situação ocorreu após esgotar o prazo de 15 minutos de sua sustentação e quase no fim da leitura do voto do relator originário, bem como não houve a interposição de recurso ordinário em face do acórdão que Acórdão 142/2019-PC, que não conheceu o seu recurso de agravo e supostamente violou os direitos do advogado.

36. Portanto, considerando que o rescindente não questionou as nulidades arguidas no presente pedido de rescisão em diversos momentos que eram oportunos, tais pedidos não merecem ser acolhidos no presente feito, em respeito ao posicionamento recente do Plenário deste tribunal, e a fim de resguardar a isonomia e a segurança jurídica.

### III – DISPOSITIVO DO VOTO

37. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 5.833/2020, subscrito pelo procurador de Contas, William de Almeida Brito Junior, e **VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo improcedente**, no sentido de





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

manter inalterados os termos do Julgamento Singular 866/LHL/2019 e do Acórdão 142/2019-PC, proferidos na Representação de Natureza Interna 36.558-0/2017.

**É como voto.**

Tribunal de Contas/MT, 30 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

---

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

